

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº - CCJ**

**(Modificativa)**

**Dê-se aos incisos II, III e X do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, as seguintes redações:**

**“Art. 2º.**

*.....*  
**II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado no bloco, relativos à execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;**

**III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos cuja propriedade deve ser repartida entre a União e a contratada segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume**

*total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo e aos royalties”*

---

*X – ponto de medição ou de partilha: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como onde há repartição da propriedade de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos entre a União e o contratado, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O marco regulatório proposto pelo Projeto de Lei para a exploração do petróleo localizado na província petrolífera do pré-sal pretende adotar o modelo de partilha de produção, no qual é garantido ao contratado, que assume todos os riscos da exploração do petróleo, uma parcela da produção e resarcimento dos investimentos em caso de descoberta comercial.

De acordo com esse modelo, uma parte da produção permanece com o contratado (é o chamado custo em óleo), enquanto o restante da produção é dividido entre o Estado e o contratado (excedente em óleo).

Verifica-se que a definição de custo em óleo e de excedente em óleo nos contratos de partilha de produção é um ponto de fundamental importância para a compreensão e implementação do regime de partilha de produção, sendo, portanto, um dos mais importantes do Projeto de Lei.

Essas definições se revestem de uma enorme carga técnica, não podendo ser introduzidas sem o rigor que lhes é inerente, sob pena de comprometer a finalidade da proposta.

Diante disso, esta emenda propõe evitar lacunas ou indefinições que possam vir a prejudicar as partes na execução dos contratos de partilha de produção e garantir, assim, a segurança jurídica que deve orientar os investimentos no setor.

Ao definir o custo em óleo, o inciso II do art. 2º estabelece expressamente que toda atividade realizada no bloco pelo contratado seja reconhecida como custo por ele incorrido, a ser classificado como recuperável.

Vale ressaltar que os custos de todas as operações da fase de exploração, quando resultem em descoberta comercial e posterior produção no bloco, deverão ser resarcidos na forma de custo em óleo.

Os contratados assumirão integralmente o risco relacionado à exploração dos blocos, e, por isso, deverão ter direito a um reembolso com base em critérios prévia e claramente definidos na hipótese de uma descoberta comercial e posterior produção no bloco.

No caso do excedente em óleo, a proposta de inclusão da expressão “propriedade” na redação do art. 2º, inciso III, tem por finalidade determinar expressamente que o contratado será desde logo o proprietário da parte que lhe cabe da partilha da produção, por se tratar de aquisição originária da propriedade pelo contratado e que decorre diretamente da produção.

Já a proposta para o inciso X do art. 2º almeja esclarecer que haverá um único ponto de medição e de partilha para que, desta forma, não existam diferenças ou incongruências entre o volume medido e o volume partilhado. Caso contrário, se houvesse ponto de medição e ponto de partilha distintos, poderia haver inconsistências quanto ao montante a ser partilhado entre o Estado e o(s) contratado(s).

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**